



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10218.000559/2003-07
Recurso nº 137.358 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-40.039
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente PAULO FERNANDES DIAS
Recorrida DRF-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

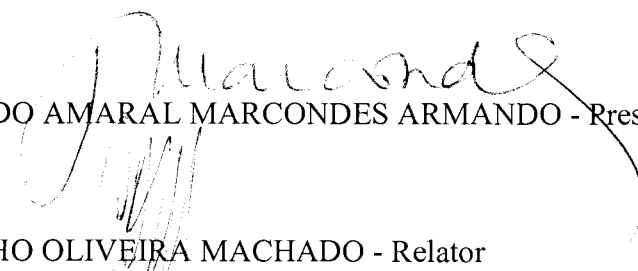
ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

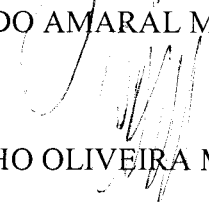
A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 115 e seguintes, adotado quando da **conversão do julgamento em diligência**. Naquela oportunidade, foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as seguintes providências: *junte aos autos o prefalado AR, ou, na impossibilidade de tal providência, e alternativamente, que faça prova, por outro meio, da data em que, efetivamente, a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau. Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.*

Bem cumprida a diligência, esta culminou no Despacho de fl. 119, onde a i. autoridade preparadora nos dá conta da impossibilidade de juntar o AR, porém, informa que o recurso voluntário é tempestivo, com base na data do envio da intimação e na data do recebimento do respectivo recurso. Ato seguido, o processo retornou a esta Câmara.

Antes de passar ao voto, devo seguir no relato, pois na fase diligencial o fiz de maneira muito econômica. A DRJ em RECIFE/PE, quando julgou procedente o lançamento, ofertou a seguinte ementa ao acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de utilização limitada: Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Servidão Florestal, da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

A exclusão da área de utilização limitada: de interesse ecológico, depende, ainda, de que seja assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. ✓

A irresignação apresentada pelo recorrente, fls. 99 e seguintes, basicamente, diz que a lei e a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes apontam para que a falta de Ato Declaratório Ambiental e de averbação da área de reserva legal não é motivo para a exigência do tributo em disputa; apesar disso, apresentou Ato Declaratório Ambiental (1.500 ha), fl. 59, e título de posse do imóvel, ainda não registrado porque existe disputa possessória da área (grileiros).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em virtude de não haver preliminares, passo de plano ao mérito da pendenga, o recurso voluntário combate o lançamento que tem por objeto apenas a **área de reserva legal** (declarados 2.400,0 ha - apurados: zero ha).

Dito isso, cabe examinar a glosa e as respectivas comprovações da área declarada.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

O assunto é por demais conhecido dos membros deste Colegiado, daí porque devo restringir-me às provas da área glosada trazidas aos autos.

De início, cabe lembrar que houve apresentação de Ato Declaratório Ambiental, em 14/09/98, que contém parte da área de reserva legal declarada - 1.500 ha. Porém, nada de averbação. E a alegação de que ainda não havia sido registrado o título de posse do imóvel porque existe disputa possessória da área com grileiros carece de qualquer demonstração nos autos.

Ante o exposto, voto DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator